

2 — Para o exercício desta função de coordenação das diferentes áreas de formação, é atribuído ao agrupamento/escola o seguinte crédito horário:

a) Doze horas ao agrupamento/escola em que funcionem cursos de educação e formação (CEF), cursos profissionais, Centro de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (CRVCC), cursos de educação e formação de adultos (EFA);

b) Seis horas ao agrupamento/escola em que funcionem dois ou três tipos de oferta mencionados na alínea anterior.

3 — A atribuição do número de horas identificada no n.º 2 não é cumulativa com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do despacho n.º 13 555/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1998.

4 — A coordenação do Centro RVCC é assegurada pelo vice-presidente ou assessor do órgão de gestão mencionado no n.º 1 do presente despacho, a quem compete a concretização do plano estratégico de intervenção do Centro.

5 — A concretização dos eixos de intervenção e das funções previstas nos n.ºs 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º da Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, é preferencialmente assegurada por professores pertencentes ao quadro da escola ou das escolas do agrupamento ou nestas colocados, por afectação ou destacamento.

6 — O número de horas semanais a distribuir aos docentes para ministrarem a formação complementar fica indexado ao número de certificados que o Centro prevê emitir durante o ano lectivo, de acordo com a seguinte fórmula, arredondada por defeito:

$$\frac{(\text{Número de certificados} \times 24 \text{ h})}{300 (\text{número de referência})}$$

7 — A distribuição de serviço docente a prestar nos Centros RVCC é efectuada aos docentes que para cada um dos domínios de competência-chave detenham as seguintes habilitações:

a) Linguagem e Comunicação — habilitação profissional, para a leccionação da disciplina de Português nos ensinamentos básico ou secundário;

b) Matemática para a Vida — habilitação profissional para a leccionação da disciplina de Matemática nos ensinamentos básico ou secundário.

c) Tecnologias de Informação e Comunicação:

i) Docentes com habilitação profissional para a leccionação das disciplinas do grupo de recrutamento 550.

ii) Docentes com formação nos termos do despacho n.º 9493/2004 (2.ª série), de 14 de Maio, alterado pelo despacho n.º 15 150/2004, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 28 de Julho de 2004;

iii) Docentes portadores da carta ECDL (Carta Europeia de Condução em Informática).

d) Cidadania e Empregabilidade — docentes com habilitação profissional para a docência de qualquer grupo de recrutamento dos ensinamentos básico ou secundário.

8 — Os profissionais de RVC devem possuir habilitação académica de nível superior, estabelecendo-se como factor preferencial o conhecimento das metodologias e a experiência profissional em educação e formação de adultos.

9 — Os requisitos definidos nos n.ºs 7 e 8 aplicam-se aos docentes e ao mediador dos cursos EFA, respectivamente.

10 — É revogado o despacho n.º 15 797/2003, de 21 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 14 de Agosto de 2003.

28 de Junho de 2006. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 15 188/2006

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular e cooperativo a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2004-2005, o 1.º ano da profissionalização em serviço,

tendo ficado dispensados do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro:

Escola Superior de Educação de Beja

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

	Classificação profissional — Valores
4.º-A — Física-Química:	
Maria Manuela Silva Monteiro Bastos	15

Universidade de Aveiro

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

2.º-B — Electrotecnia:	
João Paulo da Silva Mendes	13,5

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

23 de Março de 2006. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

Despacho n.º 15 189/2006

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor do ensino público a seguir indicado, que concluiu com aproveitamento, no ano lectivo de 2003-2004, o 2.º ano da profissionalização em serviço:

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Teologia

	Classificação profissional — Valores
EMRC:	
José António Nunes de Oliveira	14,8

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

30 de Março de 2006. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

Rectificação n.º 1134/2006

Por terem sido publicados com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 284, de 10 de Dezembro de 2001 (despacho n.º 25 121/2001) dados relativos à classificação profissional da professora Susana Maria Candeias Nobre Casimiro atribuída nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Junho, rectifica-se que onde se lê:

	Classificação profissional — Valores
«Universidade do Minho	
2.º ciclo do ensino básico	
5.º — 05:	
Susana Maria Candeias Nobre Casimiro	14»

deve ler-se:

	Classificação profissional — Valores
«Universidade do Minho	
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário	
5.º — 17:	
Susana Maria Candeias Nobre Casimiro	14»

27 de Março de 2006. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.